**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº** 07680/12
**Objeto:** Licitação
**Relator** Cons. Umberto Silveira Porto
**Responsável:** Sr. José Elias da Silveira Neto
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXAME DA LEGALIDADE –– Regularidade do certame e do contrato. Recomendação. Arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO AC1 - TC -2106 /2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial, nº 01/2012, -Sistema de Registro de Preços, seguida de contrato nº 027/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando aquisição de medicamentos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1)- **julgar regulares** a referida licitação e o contrato dela decorrente;

2)- **recomendar** à Prefeitura Municipal de Nova Floresta no sentido de zelar pela estrita observância a todas as normas consubstanciadas na Lei. 8666/93;

3)- **determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de agosto de 2013.*

**Arthur Paredes Cunha Lima**
Cons. Presidente da 1ª Câmara

**Umberto Silveira Porto**
Cons. Relator

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº** 07680/12
**Objeto:** Licitação
**Relator** Cons. Umberto Silveira Porto
**Responsável:** Sr. José Elias da Silveira Neto
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial, Sistema de Registro de Preços nº 01/2012, seguida de contrato nº 027/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de medicamentos.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls.144/148, evidenciando as seguintes irregularidades: a) o *objeto da licitação não fora suficientemente discriminado, conforme o disposto no Art. 3º, II, da Lei 10.520/02; b)* a pesquisa de preços não foi nos termos do artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e c) com relação aos preços, a Auditoria verificou a impossibilidade de se verificar a sua compatibilidade em relação aos preços de mercado, tendo em vista que o objeto da licitação não fora discriminado.

Em virtude das irregularidades indicadas no relatório da Auditoria de fls. 144/148 o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa de fls. 151/247.

O Órgão de Instrução deste Tribunal, após a análise da defesa, emitiu os relatórios de fls. 254/258/ e 261/264 entendendo que permanece a falha do item **" b",** referente a pesquisa de preços não foi nos termos do artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público Especial junto ao TCE-PB emitiu parecer nº 663/13, entendendo que a não divulgação do preço estimado da contratação pode potencializar os riscos de eventual lesão ao erário, concluindo pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em apreço, recomendando ao órgão licitante estrita observância a todas as normas consubstanciadas na Lei. 8666/93.

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de agosto de 2013.*

**Cons**. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator

## VOTO

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1)-**julguem regulares** a referida licitação e o contrato dela decorrente;

2)-**recomendem** à Prefeitura Municipal de Nova Floresta, no sentido de zelar pela estrita observância a todas as normas consubstanciadas na Lei. 8666/93;

3) **determinem o** arquivamento dos autos

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de agosto de 2.013.*

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***
Relator